

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.842, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, tendo em vista assegurar provimento habitacional para as pessoas em situação de rua.

**Autora:** Deputada ÉRIKA KOKAY

**Relator:** Deputado JEAN WYLLYS

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.842, de 2015, de autoria da Deputada Érika Kokay, busca alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, tendo em vista assegurar provimento habitacional para as pessoas em situação de rua.

A autora destaca, em sua justificação, que este Projeto de Lei intenta que os programas habitacionais coordenados pelo Governo Federal garantam um patamar mínimo de aplicações nas ações direcionadas às pessoas em situação de rua. Para tanto, propõe alterar tanto a lei que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), quanto a que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

A autora argumenta que mesmo que os programas de habitação popular já direcionem os recursos para as famílias de baixa renda, há necessidade de serem mais explícitos com relação à proteção das pessoas que não têm qualquer teto. Ao se incluírem as iniciativas financiadas pelo FNHIS, garante-se maior abrangência das modalidades de atendimento. Não estarão em tela, de acordo com a autora, apenas as novas unidades habitacionais construídas com apoio da União, mas também iniciativas como

locação social, revitalização de edificações em áreas urbanas para direcionamento à moradia popular, regularização fundiária e outras.

Para tal objetivo, a Proposição propõe assegurar que pelo menos 3% (três por cento) das moradias sejam destinadas a pessoas em situação de rua, computando-se o total de unidades habitacionais construídas pelo programa no respectivo Estado, e que pelo menos 3% (trinta por cento) dos recursos do FNHIS sejam aplicados em ações voltadas a assegurar moradia adequada para as pessoas em situação de rua.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF; Desenvolvimento Urbano - CDU; Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões e Regime de Tramitação Ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Secretaria Nacional de Assistência Social define a população em situação de rua como “um grupo populacional heterogêneo, composto por pessoas com diferentes realidades, mas que têm em comum a condição de pobreza absoluta, vínculos interrompidos ou fragilizados e falta de habitação.”

Já o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua é mais específico: considera população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

A existência de uma população em situação de rua reflete o processo de exclusão social daqueles que não possuem renda suficiente

para ocupar espaços adequados à habitação e, sem alternativas, utilizam as ruas da cidade como moradia.

O papel do Estado influencia diretamente no comportamento da sociedade, haja vista que os moradores de rua são tratados ora com compaixão, ora com repressão, preconceito, indiferença e violência. Nesse sentido, políticas públicas que atuem na causa do problema devem ser desenvolvidas, objetivando oferecer dignidade para esse segmento populacional.

De acordo com o citado Decreto nº 7.053, de 2009, a política nacional para a população em situação de rua tem como objetivo assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, **moradia (grifo nosso)**, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda. Para sua efetiva implementação, exige-se articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e a integração das políticas públicas em cada nível de governo.

Assim sendo, o Projeto de Lei em apreciação coaduna-se aos princípios regentes da assistência social, às diretrizes e aos objetivos das políticas públicas voltadas para a população em situação de rua, ao propor medidas para ampliar as possibilidades do exercício da cidadania.

De fato, a Proposição em análise propõe incluir dispositivo na Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida para garantir que pelo menos 3% das moradias sejam destinadas a pessoas em situação de rua, computando-se o total de unidades habitacionais construídas pelo programa no respectivo Estado; ademais, altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, para assegurar que pelo menos 3% dos recursos do FNHIS sejam aplicados em ações voltadas a assegurar moradia adequada às pessoas em situação de rua.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.842, de 2015. Apresentamos, no entanto, emenda para corrigir a grafia equivocada no que tange à referência, por extenso, aos 3%

(três por cento) citados no artigo 3º da Proposição, no momento em que este altera o artigo 11 da Lei 11.124, de 2005.

Diante de todas as razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.861, de 2014, de autoria do Deputado Washington Reis, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.842, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, tendo em vista assegurar provimento habitacional para as pessoas em situação de rua.

**Autora:** Deputada ÉRIKA KOKAY

**Relator:** Deputado JEAN WYLLYS

### **EMENDA Nº**

Substitua-se, no art. 3º do projeto, a grafia em extenso referente aos “3% (trinta por cento)” por “3% (três por cento)”.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator